



Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900037453/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/4035a4c4-9abf-4d24-ba28-a631232a7bd4>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900037453/2024
Assunto	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 008/2024 - EMPRESA: W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
Interessados	
Aberto em	24/04/2024
Setor autuante	1379 - FME - DC - DEPARTAMENTO DE COMPRAS (20.43)



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900037453/2024**

Peça 1. Recurso de Licitação



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d2ded214-40e3-472c-9957-2540b4ad18df>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 008/2024
Restrições	"Interno"

A

Fundação Municipal de Educação de Niterói / RJ

Pregão Eletrônico nº 008/2024

Processo eletrônico: 9900010489/2024

W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 81.114.803/0001- 79, sediada na AV. NEWTON SLAVIERO Nº 3333, CARÁ-CARÁ, PONTA GROSSA- PR, vem perante Vossa Senhoria por meio de sua Procuradora Fabiana Meller de Oliveira portadora do RG nº 6541369- 8 e CPF nº 945.309.399- 87, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e no art. 164, §1º da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Aduz o edital licitatório em seu item SEÇÃO VIII – DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL que “12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Portanto, considera-se tempestiva a propositura de tal peça visto que está fora enviada em 23 de abril de 2024.

2. DOS FATOS:

Foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 008/2024 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI - ID 104308, com data da sessão pública prevista para 06/05/2024 às 10:30 horas, horário de Brasília – DF, cujo objeto escreve no item 1.1. O objeto da presente licitação é a Aquisição de arquivo de aço com 4 gavetas, roupeiro de aço com 12 portas, armário de aço com 2 portas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Ocorre que durante a interpretação do edital, foi analisada no item 03 – armário de aço “com chapa galvanizada e esmalte sintético”.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS:

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, encontrando exigências que podem ser reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

O item impugnado, referem se a exigência de “material galvanizado e com pintura industrial em esmalte sintético.”



4. DO DIREITO

4.1 ALTERAÇÃO DE DESCRITIVO

A lei de licitações nº 14.133/21 diz que é inexigível a licitação quando for inviável a competição entre fornecedores, ou seja, para haver licitação é necessário que haja uma disputa entre os fornecedores:

- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A competitividade é um aspecto fundamental de aplicação do princípio da isonomia nas licitações.

Assim, é importante que este Órgão proceda com a alteração do descritivo do item 03, conforme descritivo dos itens 01 e 02 “aço carbono com pintura epóxi pó”, pois atrairá empresas especializadas nos mesmos ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de item 03 se adequando ao descritivo dos itens 01 e 02, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

5.1 Requer que seja acolhida a presente impugnação, em tempestividade, conforme item do edital;

5.2 Requer a alteração do descritivo do item 03 em conformidade com os itens 01 e 02, sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja remetido para autoridade competente superior, para que após a análise deles, defira dos respectivos pedidos e dê provimento e seguimento.

Ponta Grossa, 06 de maio de 2024.



W3 Indústrias Reunidas SA. 81.114.803/0001-79

Fabiana Meller de Oliveira – Coordenadora de negócios

RG: 6.541.369-8

CPF: 945.309.399-87





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900037453/2024**

Peça 2. Despacho nº 9900235143/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b4a6e715-fe37-4826-ba3b-4ae98929d308>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	9900235143/2024
Assunto	DESPACHO AO ADMINISTRATIVO
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA FME

Ao Administrativo,

Segue o p.p. para manifestação técnica com posterior encaminhamento à SUPERJ para elaboração de parecer.

Niterói, 24 de abril de 2024

Alessandro de Mendonça Alves
Diretor de Compras
Port. 510/2021

Assinado eletronicamente por:

* Alessandro De Mendonca Alves (***.245.637-**) em 24/04/2024 12:03:53 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b4a6e715-fe37-4826-ba3b-4ae98929d308>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900037453/2024**

Peça 3. Despacho nº 9900236368/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1a75c527-ffc0-4414-8a06-26a69b931a8d>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	9900236368/2024
Assunto	Resposta a impugnação
Restrições	"Interno"



Ao

SUPERJ

Após uma análise detalhada, reconhecemos a validade das preocupações expressas e, como resultado, procedemos com algumas alterações na especificação do item 3. A seguinte modificação foi implementada:

Item 3 - ARMÁRIO DE AÇO - Que suporte no mínimo 100kg, tipo depósito, confeccionado em chapa galvanizada MSG 22", 02 (duas) portas abrir 4 (quatro) prateleiras reguláveis, maçaneta tipo "T", fechadura com 02 (duas) chaves, com tratamento antiferrugem. Medidas aproximadamente 198cm de altura X 120cm de largura X 45cm de profundidade. **Na cor cinza, acabamento em sistema de pintura eletrostática a alta temperatura, garantindo maior durabilidade na cor e resistência a ferrugem.** Garantia mínima de 12 meses.

Revisamos e ajustamos a especificação do item 3, para garantir que mais fornecedores qualificados tenham a oportunidade de participar da licitação.

ATT

Andréia Baliano

ETP/TR/ADM

Matrícula nº 237.841-6

Assinado eletronicamente por:

* Andreia Baliano (***.754.907-**))

em 24/04/2024 16:06:56 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1a75c527-ffc0-4414-8a06-26a69b931a8d>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900037453/2024**

**Peça 4. Manifestação Jurídica nº 3/2024/1397 - FME
- SUPERINT JURIDICA (20.43)**



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/54a84994-6954-45eb-af98-564212d668da>

Espécie/Tipo	Manifestação Jurídica
Número	3/2024/1397 - FME - SUPERINT JURIDICA (20.43)
Assunto	Manifestação
Restrições	"Interno"



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUPERJ/FME

Processo (de Recurso Administrativo) n° 9900037453/2024

**AO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, COM POSTERIOR
ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n° 008/2024, cujo objeto descrito no item “1.1. *O objeto da presente licitação é a Aquisição de arquivo de aço com 4 gavetas, roupeiro de aço com 12 portas, armário de aço com 2 portas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

A impugnação é uma fermenta apropriada para diminuir as chances de erros em editais. É um mecanismo jurídico que serve para caracterizar o ato de contrariar, refutar, opor-se ou contradizer uma ideia específica, expondo razões para isso.

No contexto das licitações, o referido instrumento pode ser usado por qualquer pessoa em diversos momentos do processo licitatório, tanto antes, mesmo da abertura do edital, quanto na fase de recursos.

Para tanto, é necessário provar que há um erro ou irregularidade, afinal, o ônus da prova sempre é de quem acusa.

O supracitado mecanismo busca preservar o princípio da igualdade, evitando que ele seja contrariado por exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que afastem a competitividade do certame.

Portanto, a princípio é correta a modificação implementada no edital do Pregão Eletrônico n° 008/2024, em seu Item 3, para que não haja limitação de participantes, indo de contramão ao objetivo real do processo licitatório e dos princípios que norteiam todo ordenamento, quais sejam:

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUPERJ/FME

Processo (de Recurso Administrativo) nº 9900037453/2024

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “*um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais*”.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. **Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.**

Importante ressaltar que a impugnação, suas regras e aplicabilidade estão todas descritas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) nos artigos 164 a 168. **É imprescindível que o setor competente verifique a tempestividade da impugnação.**

Assim sendo, encaminhamos o presente processo para ciência dos elementos submetidos à análise e manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, e posterior encaminhamento à Presidência da Fundação Municipal de Educação.

Niterói, 26 de abril de 2024

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

IGOR PAESLER COSTA
Superintendente Jurídico da FME
Matrícula 11238031-9
Portaria nº 251/2024

Assinado eletronicamente por:

* Igor Paesler Costa (***.905.267-**))

em 26/04/2024 14:34:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/54a84994-6954-45eb-af98-564212d668da>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900037453/2024**

Peça 5. Despacho nº 9900241588/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d921bc22-d176-42e4-9f7b-927e4f468b19>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	9900241588/2024
Assunto	Com a ciência e prosseguimento
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao

Gabinete da Presidência

Com a ciência á manifestação da SUPERJ, peça 4, segue em prosseguimento.

ATT

Andréia Baliano

ETP/TR/ADM

Matrícula nº 237.841-6

Assinado eletronicamente por:

* Andreia Baliano (***.754.907-**))

em 26/04/2024 16:38:00 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d921bc22-d176-42e4-9f7b-927e4f468b19>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900037453/2024**

Peça 6. Despacho nº 9900244791/2024



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fda41a4a-18c3-40a3-8919-3a4bd2b4630b>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	9900244791/2024
Assunto	
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Departamento de Compras,

Considerando-se manifestação técnica à Peça 3 e Jurídica à Peça 4, para que proceda às alterações no Edital, caso pedido de impugnação seja tempestivo.

Rafael Ortiz

Ordenador de Despesas

Portarias FME n°s 077 e 104/2023

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Costa Ortiz (***.452.787-**))

em 30/04/2024 11:31:11 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fda41a4a-18c3-40a3-8919-3a4bd2b4630b>





**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900037453/2024**

Peça 7. Outros Anexos



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/41f3991b-0a9e-409f-a6ce-ce222b069f4d>

Espécie/Tipo	Outros Anexos
Número	
Assunto	RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PE 008/2024
Restrições	"Interno"



Proc.: 9900037453/2024	
Data:	Fls.:
Rubrica:	

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi protocolado, na plataforma Licitações-e e fundamentado via e-mail, **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO** interposto pela empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2024, processo administrativo nº 9900037453/2024, respondido a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Que a empresa recorrente apresentou intenção de recurso através da plataforma Licitações-e e com fundamentação enviada através do e-mail TEMPESTIVAMENTE, atendendo aos prazos legais.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, razão pela qual este Pregoeiro entendeu pertinente a intenção de recurso.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a solicitante recorrer do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2024, em virtude de alegar que o objeto a ser licitado estaria “direcionado”..

DA ANÁLISE E DO MÉRITO DA PEÇA DE RECURSO

Ao receber o recurso o pregoeiro encaminhou a peça impugnatória para o Órgão Solicitante (Departamento Administrativo) que entendeu por pertinente o questionamento e realizou alterações na descrição do item 03. Posterior a essa o processo foi encaminhado para manifestação da SUPERJ que se pronunciou favoravelmente.

EQUIPE DE PREGÃO



Proc.: 9900037453/2024	
Data:	Fls.:
Rubrica:	

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).***

Cumprido salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Fundação Municipal de Educação de Niterói-RJ.

Para encerrar a celeuma, transcrevemos as lições de **ADILSON DE ABREU DALLARI**: ***“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.”*** (ob.cit., pp. 88/89).

O renomado autor Marçal Justen Filho, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o



Proc.: 9900037453/2024	
Data:	Fls.:
Rubrica:	

ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.

(...)

A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...)

A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 83-84.)

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

EQUIPE DE PREGÃO



Proc.: 9900037453/2024	
Data:	Fls.:
Rubrica:	

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 564.).

(...)

O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
- A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público.

A obra do Dr. Lucas Rocha Furtado, também nos auxilia no entendimento do princípio da razoabilidade, conforme o exposto:

O princípio da razoabilidade constitui o principal instrumento para o exercício do controle da legitimidade da atuação administrativa discricionária. É certo que nem sempre será fácil separar o juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador da noção de conduta razoável.

(...)

A verdadeira função do princípio da razoabilidade no controle da discricionariedade administrativa é evitar soluções absurdas. Se, a partir do exame do caso concreto, a aplicação da norma resultar absurda, por mais subjetivo que se possa considerar esse



Proc.: 9900037453/2024	
Data:	Fls.:
Rubrica:	

processo, o princípio da razoabilidade deve entrar em ação e afastar referida solução por ser contrária ao Direito (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.922-923.).

DAS CONCLUSÕES E FUDAMENTOS

Diante do que foi exposto na manifestação técnica do Departamento Administrativo e ratificado pela SUPERJ, fulcrados em tudo que foi apresentado, e, ainda, pelas razões expostas pelo recorrente, opinamos pelo DEFERIMENTO do recurso. Por ser ato contínuo encaminho o presente processo para a Presidência da FME para ciência e, por fim, retorno a esse Departamento para que possamos realizar a publicação no Diário Oficial do município.



Niterói, 30 de abril de 2024.

NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

RAONI MOTA MIRANDA TAVARES CLER
Pregoeiro – FME
Portaria n. 702/2023

EQUIPE DE PREGÃO